

Porto Alegre, 7 de agosto de 2014.

Orientação Técnica IGAM nº 20.082/2014.

I. O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo, RS, por intermédio de sua assessora de comissões, Sr^a Bárbara Enzweiler Moutinho, solicita orientação e análise ao projeto de lei nº 40, de 2014, com origem no Executivo, que *"dá nova redação à alínea "a" do art. 30 da Lei Municipal nº 85/54, de 10 de dezembro de 1954, que criou o Código de Posturas do Município"*.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se prevista nas competências conferidas aos Municípios para legislar quanto aos assuntos de interesse local, conforme estabelece a Constituição Federal¹. No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 13 - É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

Assim adequada a iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, quanto à proposição.

III. A redação atual do disposto ao art. 30, "a" da Lei Municipal nº 85, de 1954, assim preceitua:

Art. 30 - É proibido, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00:

a) jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou outros logradouros;

[...]

Assim, a redação trazida ao projeto de lei nº 40, de 2014, não altera substancialmente a aplicação das disposições ao art. 30, "a", da Lei Municipal nº 85,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

de 1954, ampliando, apenas, as hipóteses de depósito de lixo, entulho ou material de qualquer espécie ou natureza, que não sejam aqueles mantidos pelo Poder Público.

Ressalta-se, ainda, mesmo não sendo objeto de alteração pela proposição, a necessidade de atualização dos valores estabelecidos na lei como multa, devido o acometimento da infração, pois estes encontram-se estipulados em Cruzeiro, moeda não mais utilizada.

IV. Em se tratando de alteração ao Código de Posturas, devem ser observadas as diretrizes quanto ao diploma legal da lei complementar, conforme regra o art. 40, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo:

Art. 40 A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, à Mesa da Câmara Municipal, nos casos específicos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal ou aos eleitores, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo Único - Serão objeto de lei complementar propostas referentes aos códigos municipais, ao estatuto dos servidores públicos, ao plano de carreira dos servidores públicos municipais, à Lei do Plano Diretor, à alienação de bens imóveis, bem como a outras matérias previstas nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal. (grifei)

Deste modo, cabe revisão quanto ao projeto de lei nº 40, de 2014, neste aspecto, tendo em vista que se trata de alteração ao código de posturas, e portanto, deve ser efetuado por lei complementar.

V. Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade da proposição, desde que observadas às necessárias alterações, quanto ao diploma legislativo, lei complementar, conforme art. 40, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

O IGAM permanece à disposição.



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM